

O PARADIGMA DE INTEGRAÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS COMO FATOR DE OBSTRUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

*THE PARADIGM OF INTEGRATION OF VULNERABLE GROUPS AS A
FACTOR OF OBSTRUCTION IN SOCIAL PARTICIPATION OF
PEOPLE WITH DESABILITIES*

Vivianne Rigoldi¹

Edinilson Donisete Machado²

Roberto da Freiria Estevão³

RESUMO

O presente artigo analisa as transformações constantes no conceito de deficiência, que acentuam a complexidade na proteção jurídica das pessoas com deficiência. Nesta perspectiva, objetivando identificar as condições de impedimento, com a consequente abertura da definição e superação do paradigma de integração social, define a deficiência afastando a ultrapassada compreensão médica e a analisa em conjunto com o aspecto social no qual as pessoas são vistas a partir do meio em que vivem e da extensão da interação social. Neste sentido, as pessoas com deficiência são reconhecidas como grupo vulnerável que luta por uma inclusão social fática concretizada mediante a equiparação dos direitos fundamentais tanto em oportunidades, quanto em condições de exercício. A partir de um estudo descritivo e exploratório do tema, a pesquisa desenvolveu-se por meio do método dedutivo de abordagem científica, evidenciando-se que a identificação dos sujeitos de direitos tem força para influenciar o modo de existência daquilo que se nomeia e a determinação conceitual é fundamental, sob esta ótica.

PALAVRAS-CHAVE: Inclusão social; Grupos vulneráveis; Proteção e efetivação de direitos.

ABSTRACT

This article analyzes the changes in the concept of disability, which accentuate the complexity

¹ Doutora em Direito, área de concentração Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino- ITE (2017). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (2009). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho-UNESP (2002). Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (1999). Graduada em Direito (1994). Docente do Mestrado em Direito e do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2000). Graduado em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (1987). Pró-reitor Acadêmico do Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM. Professor titular na graduação e na pós-graduação na Universidade Estadual Norte do Paraná-UENP/Jacarézinho-PR e no Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM.

³ Doutor em Ciências Sociais pela UNESP-Marília. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM. Professor titular na graduação e na pós-graduação do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Professor do Curso CERS/AD VERUM e Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo - Procurador de Justiça Aposentado. Líder do grupo de pesquisa "DIFUNDE - Direitos Fundamentais, democracia e exceção".

of legal protection for people with disabilities. In this perspective, aiming to identify and overcome the impediment conditions, with the consequent opening of the definition of disability, delimits the disability by removing the outdated medical understanding and analyzes it together with the social aspect in which people are seen from the environment in which they live. they live and the extent of social interaction. In this sense, disabled people are recognized as a vulnerable group that fights for a factual social inclusion that occurs through the equalization of fundamental rights both in opportunities and in conditions of exercise. Through the descriptive and exploratory study of the theme, the research was developed from the deductive method of scientific approach, showing that the identification of subjects with rights has the power to influence the way of existence of what is named and the conceptual determination it is fundamental, from this perspective.

KEYWORDS: Social inclusion; Vulnerable groups; Protection and enforcement of rights.

INTRODUÇÃO

Os grupos vulneráveis apresentam traços distintos importantes que os diferem das minorias. Pode-se destacar como elementos de identificação: o grande contingente, a não dominação e o obstáculo social ao exercício dos direitos fundamentais.

A Lei Brasileira de Inclusão, em consonância com a definição já consolidada pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e reafirmada pelo Plano Viver Sem Limite, estabeleceu que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Entretanto, o próprio preâmbulo da Convenção da ONU reconhece que a deficiência é um conceito em evolução, o que, de certa forma, acentua a complexidade na proteção jurídica da pessoa com deficiência.

Considerando que as pessoas com deficiência integram um grupo vulnerável na sociedade em que empreitam uma luta constante por iguais oportunidades e condições de vida digna, objetivando-se identificar e superar as condições de impedimento, com a consequente abertura da definição de deficiência, pergunta-se: quem são as ‘pessoas com deficiência’ e qual a diretriz para a efetiva participação social deste grupo vulnerável?

Evidente que diferentes expressões como *pessoas portadoras de deficiência*, *pessoas com necessidades especiais*, seguem uma linha de evolução no entendimento humano a respeito da deficiência, que em cada época da história reflete os valores e as realidades em relação aos diferentes grupos sociais. Contudo, manter-se afeto a definições ultrapassadas pode significar

a manutenção de paradigmas superados, o que em última análise coopera para a manutenção da exclusão outrora perpetrada.

Deste modo, mediante estudo descritivo e exploratório do tema, a pesquisa desenvolveu-se por meio do método dedutivo de abordagem científica, a partir de um raciocínio descendente de análise, demonstrando-se imperioso ter em conta que a identificação dos sujeitos de direitos tem força para influenciar o modo de existência daquilo que se nomeia e a evolução conceitual é fundamental, sob esta ótica.

1.DEFININDO GRUPOS VULNERÁVEIS E MINORIAS

Inicialmente, merece atenção a definição das minorias e dos grupos vulneráveis, que não raro têm sido tratados indistintamente, sendo bastante comum a identificação de grupos vulneráveis sob o rótulo de minorias, assim como a justificativa de que direitos sejam usufruídos por minorias sob o argumento de que se trata de grupos vulneráveis (ANJOS FILHO, 2010, p.1). Com efeito, não há dúvidas de que existam elementos comuns entre ambos, mas a implementação cada vez mais urgente de políticas públicas voltadas a determinados grupos sociais torna, não somente necessária, mas fundamental a identificação precisa dos sujeitos de direitos.

Partindo a abordagem pela definição das minorias, a doutrina de Fernando Mariño (1994, p.172-173) a divide em dois pontos, a saber:

En primer lugar, las minorias son colectividades humanas, el número de cuyos miembros es patentemente menor que el número del resto de los miembros de la comunidad estatal, en que todos ellos se integran [...]. En segundo lugar, se trata de colectividades humanas cuyos integrantes poseen determinados caracteres o rasgos que los diferencian, de modo específico, del conjunto del resto de los ciudadanos del Estado. Tales características (que pueden darse separada o cumulativamente) son fundamentalmente las siguientes: la lengua, la religión y la etnia, es decir, las prácticas, tradiciones, usos sociales e instituciones de raíz cultural propia.

Diante do conceito exposto é possível identificar dois elementos constitutivos das minorias: primeiro, o quantitativo, uma vez que as minorias se encontram em inferioridade numérica e, segundo, a diversidade dos traços culturais com os demais cidadãos do Estado. Estes dois elementos levam à existência de outros dois aspectos relevantes. A inferioridade quantitativa obriga os integrantes do grupo minoritário a solidarizarem-se entre si, uma vez que

a diversidade cultural daqueles que estão em desvantagem numérica tende a ser sobrepujada pelos que estão em vantagem, do que decorre invariavelmente a necessidade de salvaguardar a cultura, as tradições, a religião ou a língua destas minorias que, evidentemente não estão em posição social dominante.

O elemento de *não dominância* é ínsito à própria inferioridade numérica, uma vez que, isoladamente considerado, não é suficiente para caracterizar uma minoria. Noutras palavras, um grupo que se encontre no comando do processo político não necessita de proteção especial. Ainda que numericamente menor, caso uma coletividade domine politicamente uma sociedade terá demonstrado força suficiente e poderá atingir seus objetivos independentemente da existência ou não de medidas protetivas (ANJOS FILHO, 2010, p.4).

Portanto, as minorias colacionam, ao final, quatro elementos distintos: a inferioridade numérica, a diversidade cultural (tradições, religião, língua), a solidariedade entre seus integrantes e a luta pela manutenção e respeito de sua diversidade.⁴ Imprescindível, frise-se, que as minorias tenham como vontade coletiva a manutenção dos caracteres que os diferem do restante da população, porque caso admitam deixar de vivenciar suas especificidades não serão consideradas minorias, uma vez que lutam por assimilação.

Na verdade, ainda que a distinção entre as minorias e os grupos vulneráveis possa parecer simples, com traços bem distintos e diferenciadores⁵, é justificável as expressões serem comumente utilizadas como sinônimas ao se notar que ambos são sujeitos passivos de hostilidade, discriminação e intolerância por parte da sociedade e, portanto, são ambos vulneráveis. Daí que parte da doutrina tem se utilizado da expressão grupo vulnerável em sentido amplo, enquanto gênero e, minorias e grupos vulneráveis em sentido estrito, como espécies do gênero. Do ponto de vista acadêmico, esta divisão é facilitadora da compreensão acerca da divergente definição entre os grupos vulneráveis e as minorias. Por outro lado, se considerada a vertente de implementação de políticas públicas para concretização de direitos (SORIANO DÍAZ, 2000, p.306), resta que a definição dos grupos sociais beneficiados tem como ponto principal a identificação do objeto de luta de cada grupo vulnerável.

⁴“[...] nos dias de hoje, a nacionalidade não é um elemento considerado de relevância para a identificação das minorias, pois é reconhecido que os Estados tem responsabilidade para com todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição, independente de serem ou não seus nacionais” (ANJOS FILHO, 2010, p. 04). Em sentido semelhante, pode-se afirmar que “é de se ver as minorias mais por seu aspecto humanitário do que em relação à conotação territorial” (BRITO, Jaime Domingues. Minorias e Grupos Vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. In: **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**. Jacarezinho: Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, 2009, p. 102).

⁵Traços diferenciadores não devem aqui confundir-se com o *elemento diferenciador* que nos grupos vulneráveis podem ser traços *estáveis* (negros, mulheres, pessoas com deficiência) ou *temporários* (ex-presidiários).

Em outras palavras, depreende-se que o ponto mais relevante na distinção entre grupos vulneráveis e minorias diz respeito à identificação do objeto da busca, da luta dos dois segmentos sociais. Neste sentido, se a luta das minorias é por reconhecimento e aceitação de seus traços culturais, as políticas públicas devem invariavelmente buscar este resultado; por outro lado, se a luta dos grupos vulneráveis é por equiparação substancial dos direitos fundamentais, evidente que as políticas públicas devem nortear-se precisamente neste sentido.

Notadamente, as pessoas com deficiência encontram-se agasalhadas pelo sistema constitucional de proteção dos grupos vulneráveis (em sentido estrito), que no caso do Brasil, representam um contingente significativo de ¼ (um quarto) da população brasileira,⁶ considerados somente aqueles que apresentam impedimentos graves, como se verá a seguir.

2.ABORDAGEM DOS SUJEITOS DE DIREITOS: O MODELO BIOLÓGICO-PSÍQUICO-SOCIAL DE DEFICIÊNCIA

Considerando que as pessoas com deficiência integram um grupo vulnerável na sociedade em que empreitam uma luta constante por iguais oportunidades e condições de vida digna, traçam-se algumas considerações a respeito da deficiência, tanto em números quanto em definições, o que representa um esforço voltado a estabelecer critérios comuns à ordem do tema.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo convivem de alguma forma com a deficiência, dos quais 200 milhões experimentam dificuldades funcionais consideráveis. Alerta a OMS que, nos próximos anos, a deficiência será uma preocupação ainda maior porque sua incidência irá aumentar em razão do envelhecimento das populações e o maior risco de deficiência nas idades mais avançadas, bem como o aumento global das doenças crônicas tais como diabetes, doenças cardiovasculares, câncer e distúrbios mentais.⁷

⁶Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>.

⁷A OMS e o Grupo Banco Mundial, para atingir as melhores perspectivas do desenvolvimento que integram o núcleo das Metas de Desenvolvimento do Milênio de 2015, no tocante aos direitos das pessoas com deficiência produziram, em conjunto, o Relatório Mundial sobre a Deficiência para proporcionar evidências a favor de políticas e programas inovadores capazes de melhorar a vida das pessoas com deficiência e facilitar a implementação da CDPD (OMS. Organização Mundial da Saúde. **Relatório Mundial Sobre a Deficiência**. Título original: *World Report on Disability*. Tradução de Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPCd, 2012, *passim*).

A expressão *peças com deficiência* foi adotada na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aprovada pela ONU em 2006, entrando em vigor em maio de 2008. No Brasil, a expressão substituiu as expressões *deficientes*, *peças deficientes*, *peças portadoras de deficiência* e *portadores de deficiência*. Expressões tais como *peças com necessidades especiais* e *portadores de necessidades especiais*, em razão de terem sido utilizadas em um passado mais recente, ainda podem ser encontradas em documentos mais atuais sobre o tema.

Merece destaque a doutrina de Luiz Alberto David Araújo (2011, p.14):

A leitura desse rol leva a uma interpretação bastante variada da ideia que se tem desse grupo. Algumas expressões ou palavras realçam a incapacidade: outras, mais a noção de 'deficiência'; outras, ainda mais distantes, não chegam a mencionar o ponto fulcral do problema, a própria deficiência, suavizando demais as palavras, ou seja, usando de eufemismo [...]. Atualmente, a expressão utilizada é – pessoa com deficiência. A ideia de portar, conduzir deixou de ser a mais adequada.

Neste sentido, a deficiência integra a pessoa humana e, assim, os termos *portador* e *especial* além de não projetarem a realidade ora destacada como diversidade, não cooperam para a equalização substancial buscada além da atual realidade social. A deficiência é algo inerente à pessoa que a possui e por isso, não se porta, não se carrega consigo como um fardo (CARVALHO, 2016, p. 14-16). O termo *especial*, por sua vez, nada acresce visto que todos os seres humanos são sujeitos de especial tratativa por parte dos outros seres humanos. Portanto, a expressão contemporânea mais adequada é *pessoa com deficiência*, devendo ser a única a identificar, não somente no aspecto jurídico, mas também social, as pessoas as quais em razão da limitação de determinadas faculdades físicas, intelectuais ou sensoriais, encontram obstáculos à sua plena e efetiva participação na vida comunitária, seja em âmbito social, profissional ou educacional, em diferentes graus.

No Brasil, o Decreto Regulamentar nº 5.296/04 arrolou e definiu as deficiências como: deficiência física, alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo com comprometimento da função física, que se apresente como paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; deficiência auditiva, a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis; deficiência visual, como cegueira ou baixa visão, na qual a acuidade

visual é igual ou menor que 0,05 e entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; deficiência mental, o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas e finalmente, a pessoa com mobilidade reduzida, sendo aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Selma Inês Campbell (2016, p.93) entende que a deficiência pode ser definida como “a impossibilidade de alguém exercer alguma função em virtude de alguma limitação orgânica, sendo esta definição a mais adequada, pois o deficiente não é um incapaz que nada pode fazer e, sim, alguém que possui determinadas limitações, como todas as pessoas”.

Buscando criar critérios legais de identificação dos sujeitos de direitos, a Lei Brasileira de Inclusão, no parágrafo 1º de seu artigo 2º, determinou a avaliação biopsicossocial da deficiência, quando necessário, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar que identificará: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na vida social.⁸

Sendo assim, nota-se uma ressignificação do conceito de deficiência e, portanto, na identificação dos sujeitos, no sentido de que a inicial compreensão médica de deficiência passa a ser analisada em conjunto com o aspecto social no qual as pessoas são vistas a partir do meio em que vivem e não somente de seus corpos. Em uma abordagem mais equilibrada, a deficiência não é algo puramente médico, tampouco puramente social. Neste sentido é que o Relatório Mundial sobre Deficiência da OMS adota como modelo conceitual a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) que compreende a funcionalidade e a deficiência como uma interação dinâmica entre problemas de saúde e dificuldades sociais, tanto pessoais quanto ambientais.

Conquanto distante destas diretrizes, o Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), identificou um contingente nacional de 45,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que corresponde a quase 24% da população total do país. O Censo investigou a deficiência mental e a deficiência física permanentes, as deficiências auditiva, visual e motora. Como resultado, 17,7 milhões de brasileiros afirmaram possuir algum tipo de deficiência severa, dos

⁸BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Estabelece a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

quais 3,5% com deficiência visual, 2,3% com deficiência motora e 1,1% com deficiência auditiva.⁹

Desta feita, cabe consignar que considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimentos que, em interação com quatro diferentes fatores, simultaneamente ou não, interferem diretamente na participação social. São eles: a) os *fatores físicos*: dizem respeito às possibilidades naturais, oriundas diretamente de sua deficiência; b) os *fatores contextuais ambientais*: consideram a existência de recursos materiais de participação social ativa; c) os *fatores contextuais humanos*: consideram a atitude humana existente no ambiente social em que interage a pessoa com deficiência; e, finalmente; d) os *fatores contextuais pessoais*: considera-se a motivação e a autoestima da pessoa com deficiência como forte influência na interação social.¹⁰

Os *fatores físicos*, sempre que severos por si só, podem representar gravame à interação social e, quando não, podem ser potencializados pela ausência de condições primárias de saúde, tratamento e reabilitação, uma vez que o estado de saúde de uma pessoa está intrinsecamente ligado, dentre outros, às condições de vida, às condições socioeconômicas, culturais e de acesso a serviços de saúde.

Os *fatores contextuais ambientais* devem ser entendidos como aqueles recursos materiais imprescindíveis para realização social ativa e efetiva da pessoa com deficiência no meio ambiente social, sendo que a ausência desses recursos materiais representa verdadeiro impacto negativo no ambiente em razão de não se oferecer as condições materiais necessárias de interação. Pode-se referenciar a necessidade de rampas de acesso para cadeirantes, intérprete de Libras em escolas com estudantes com deficiência auditiva, uma biblioteca Braille em escola com alunos com deficiência visual.

Os *fatores contextuais humanos* são os de mais difícil promoção, uma vez que dependem de uma evolução no sentimento social, que como se verá mais adiante, sofre influência do desenvolvimento histórico marcado pelo preconceito e pela discriminação. Tais fatores serão facilitadores sempre que, por meio de atitudes positivas, como valorização da

⁹Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>.

¹⁰Esta classificação foi construída com base no Relatório Mundial sobre a Deficiência, mas difere em parte da classificação proposta pela CIF. A CIF trata dos *problemas de saúde* e dos *fatores contextuais* dos indivíduos, divididos em *fatores ambientais e pessoais*. Os *fatores ambientais* dizem respeito ao ambiente em que vive a pessoa com deficiência e diz respeito às condições materiais e às atitudes das demais pessoas em relação à pessoa com deficiência. Os *fatores pessoais* são a motivação e a autoestima, que podem influenciar a interação social (OMS. Organização Mundial da Saúde. **Relatório Mundial Sobre a Deficiência**. Título original: *World Report on Disability*. Tradução de Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012, p. 05).

diversidade, solidariedade, tolerância, dentre outras, a pessoa com deficiência sentir-se incluída em interação plena com o ambiente social em que vive. Por outro lado, serão barreiras à inclusão social as atitudes humanas negativas como, estigma, estereótipo, preconceito, discriminação, quando materializadas em diferentes ações hostis perpetradas contra as pessoas com deficiência representando, sem dúvida, um grande mote para a baixa autoestima, a ausência de motivação e outros sentimentos negativos que nascem nas pessoas que se sentem socialmente molestadas em razão de suas deficiências.

Portanto, os *fatores contextuais pessoais* devem ser entendidos como consequência, em primeiro plano, dos fatores contextuais humanos e em segundo plano, dos fatores ambientais e físicos uma vez que incluem um conjunto de questões que podem ter diversas causas, mas que em última análise são representados por sentimentos negativos que nascem no âmago das pessoas com deficiência e que, uma vez não superados, invariavelmente irão obstaculizar a interação social. Muitas vezes mesmo que superadas as causas que levaram ao abatimento pessoal, ainda assim, a pessoa vítima das atitudes negativas de intolerância e falta de solidariedade não encontrará sozinha uma nova perspectiva de inclusão social, dependendo de apoio psicológico.

Desta variedade de fatores é que decorre um “modelo biológico-psíquico-social” (OMS, 2012, p.06-07) de definição da deficiência entendida a partir de sua conjugação com os fatores de integração ou impedimento social avaliados no caso concreto. A avaliação de tais fatores pode, ao final, levar ao reconhecimento ou não da exclusão social, que em caso positivo, alça a pessoa com deficiência a sujeito de direitos de todo o arcabouço normativo de proteção e dignificação da pessoa humana.

Irrefutável concluir também que o amplo rol de fatores que exerce influência na identificação dos níveis de impedimento resultantes da deficiência, demonstra que as deficiências são diferentes e as pessoas com deficiência são heterogêneas, conquanto a deficiência seja habitualmente estereotipada no cadeirante, no cego, no surdo e no mudo (ARAUJO, 2011, p.34), que representam o *grupo clássico* das pessoas com deficiência. O fato é que as generalizações que comumente decorrem destes estereótipos são causas contundentes de enganos e desvios, especialmente se considerar-se que em razão dos diferentes graus de deficiência, nem todas as pessoas são igualmente desprovidas.

2.1 A diversidade dos graus de deficiência

Nas considerações do tópico anterior, afirma-se que a deficiência deve ser identificada a partir da interação entre um individual problema de saúde e um pessoal impedimento de participação social ativa. Neste trabalho, os sujeitos de direitos, enquanto definidos como pessoas com deficiência, são todos aqueles que somam fatores físicos e fatores contextuais, em grau suficiente que dificulte o exercício dos direitos fundamentais.

Oportuno rever o texto do art. 1º da Convenção da ONU:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm **impedimentos** de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem **obstruir** sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (grifou-se).¹¹

Com clareza, o texto da Convenção, que como dito integra o sistema constitucional brasileiro, expressa que não basta o reconhecimento da deficiência com seus impedimentos, mas que estes impedimentos em interação com os demais fatores, já destacados, obstruam a participação social. Em outras palavras, pode-se afirmar que o impedimento deve estar em interação com outras barreiras, efetivamente representando uma real dificuldade de participação plena na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, vista sob esta ótica, a deficiência não se resolve sob o ângulo da tipologia, tampouco de seus impedimentos, mas sim sob o prisma do grau de dificuldade na inclusão social, o que se analisa a partir do meio social e no caso concreto. O meio social, neste ponto, é fator determinante na definição do grau de deficiência porque é nele e a partir dele, que a participação social das pessoas com deficiência é mais ou menos obstaculizada; um meio social mais desinformado e preconceituoso irá gerar um número maior de pessoas com deficiência excluídas, enquanto um meio social tolerante, solidário e bem instruído integrará plenamente os indivíduos com deficiência com maior propriedade.

Ao se ter em vista o meio social na identificação do grau de dificuldade de interação do indivíduo, não se pode pensar uma relação fechada e imutável entre deficiência e incapacidade, devendo-se trabalhar sempre com o texto da Convenção da ONU, utilizando-se somente subsidiariamente as legislações nacionais anteriores que, em sentido diverso estabeleceram um rol de tipos de deficiência.

Salienta Luiz Alberto David Araújo (2011, p. 49) que:

¹¹Disponível em: <<http://www.pgr.mpf.mp.br>>.

Na verdade, o rol do Decreto Regulamentar nº 5.296/04 passou a ser exemplificativo e não taxativo. Se houver coincidência na caracterização, o Decreto se aplica. Isso não significa que não havendo, a pessoa não deva ser considerada pessoa com deficiência. Ou seja, o Decreto se presta a incluir, não a excluir. Caracterizada a situação pelo Decreto, a Administração Pública pode dele se servir; não coincidindo a situação em análise com os termos do Decreto, isso não quer dizer que a pessoa não apresenta uma deficiência. Deve-se aplicar o conceito primário amplo da Convenção.

Portanto, a deficiência deve ser entendida levando-se em consideração o grau de dificuldade para a inclusão social e não apenas o dimensionamento médico dos fatores físicos que tradicionalmente dividem a deficiência na dicotomia deficiência grave e deficiência leve. Neste sentido, uma deficiência de qualquer natureza (como a falta do dedo mindinho da mão esquerda, por exemplo), que passe despercebida diante da interação social cotidiana, não deve ser considerada deficiência para fins de proteção jurídica, uma vez que não representa impedimento ou obstáculo na inclusão social.

3.O PARADIGMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL *VERSUS* INCLUSÃO SOCIAL

Reverbera, em todos os aspectos do debate a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, que a exclusão social¹² representa um verdadeiro atentado à dignidade uma vez que apaga a luz humana e condena a pessoa com deficiência a viver na invisibilidade. Os tempos atuais desafiam encontrar um caminho que celebre o *direito de pertencer*, há tanto tempo arrancado do patrimônio humano das pessoas com deficiência e, que garanta a mudança das estruturas comuns dos sistemas sociais com a finalidade precípua de incluir, em todos os aspectos da vida cotidiana, as pessoas impedidas de participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

Neste diapasão, o paradigma da integração social tem dividido atenção com uma nova perspectiva de participação da vida em sociedade, entendida como inclusão social. Rosita Edler Carvalho (2016, p. 30, 51 e 69-71), em diferentes passagens de sua obra destaca o significado de integração e inclusão conforme encontrados nos dicionários de língua portuguesa e, o significado de *inclusão* que consta dos dicionários é *ato de inserir, colocar em*, enquanto o termo *integração*, na língua portuguesa significa *interação entre pessoas*. Para a autora, a

¹²Para Carvalho (2016, p. 51), a exclusão social deve ser considerada em termos de relações interpessoais como práticas sociais de hostilidade, de rejeição que colocam os grupos à parte, de fora, ou os excluem por dentro, por *reclusão*.

inclusão entendida como inserção é o nível mais elementar do acolhimento entre pessoas, sendo que, no tocante à educação, “a escola inclusiva não pretende ficar neste patamar: isso implica criar condições de integração, com vistas à assimilação dos excluídos” (CARVALHO, 2016, p. 70). Certamente, o entendimento foi firmado levando-se em consideração os aspectos denotativos e os conotativos dos vocábulos empregados.

Salutar destacar a ressalva de Rosita Carvalho, que entende a relação entre integração e inclusão como processos interdependentes, embora reconheça que muitos consideram que o termo integração deva ser abandonado. Argumenta, com sapiência, que a doutrina ao defender o afastamento do termo, na verdade confunde “os movimentos político-pedagógicos decorrentes do paradigma da integração com o verdadeiro sentido e significado do termo que, tanto na sociologia quanto na psicologia social, traduz-se por interação, por relações de reciprocidade” (CARVALHO, 2016, p.30).

Com efeito, existe uma lacuna que alcança o sentido do respeito à igualdade de oportunidades e à igualdade de condições no exercício, por exemplo, do direito à educação das pessoas com deficiência. Em foco, a doutrina de Carvalho (2016, p. 37):

O direito à igualdade de oportunidades e que defendemos enfaticamente, não significa um modo igual de educar a todos e, sim, dar a cada um o que necessita em função de seus interesses e características individuais. A palavra de ordem é equidade, o que significa educar de acordo com as diferenças individuais, sem que qualquer manifestação de dificuldades se traduza em impedimento à aprendizagem.

Evidente que, ao buscar a descrição do conteúdo do direito à igualdade de oportunidades, a douta professora perpassa, sem identificar, o conteúdo do direito à igualdade de condições, o que, no entanto, é justificável. A questão, atualmente, vai muito além da equiparação de oportunidades de acesso à educação, mas some-se a ela a equiparação das condições de desenvolvimento educacional que garanta a permanência com êxito na escola. Proceda então que os termos integração e inclusão possam, de fato, ser entendidos como interdependentes, especialmente se ligados à dupla vertente da igualdade.

Destaca Sidney Madruga (2013, p.104) que na *integração* a sociedade permite a incorporação da pessoa que, não obstante a diferença consiga, por si mesma, inserir-se na vida social, garantindo direitos constitucionais, mas não sendo necessariamente adaptado. Na *inclusão*, por sua vez, todos fazem parte de um mesmo grupo, sem distinções e a existência de um meio adaptado é fruto das garantias constitucionais, não bastando admitir oportunidades, mas criando condições para o pleno exercício dos direitos.

Considerando-se que as opções terminológicas provocam influências reais nos resultados sociais, o entendimento a respeito da melhor expressão a ser adotada deve ser aquele que menor incidência de conflitos e dúvidas possa gerar. A integração e a inclusão social nos termos propostos podem ser destacadas, a título de exemplo, do depoimento transcrito no Relatório Mundial sobre a Deficiência, elaborado pela Organização Mundial da Saúde e que descreve uma passagem da vida pessoal da jovem identificada como Jackline que, matriculada e frequentando as aulas, está integrada, mas não incluída:

O que faz eu me sentir excluída nessa escola é o fato de meus pais serem pobres, eles não podem me dar todos os livros. Isso torna a minha vida mais difícil na escola. Eles também não podem comprar tudo o que eu supostamente deveria ter, como roupas. Ir à escola sem livros e canetas também me faz sentir excluída, porque os professores costumam me mandar para casa porque não tenho cadernos para escrever” (OMS, 2012).

Note-se que, presente qualquer uma das deficiências descritas nesse texto, o impedimento de inclusão social da pessoa com deficiência deve ser entendido como uma redução efetiva e acentuada da capacidade de interação social (paradigma da integração social), com necessidades de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possam receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar social e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Irrefutável entender-se que, tendo o termo integração servido de fundamento para as políticas e leis destinadas nas últimas décadas à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, não resta dúvida que a inclusão social fática depende de uma imprescindível mudança de paradigma que fortaleça as contemporâneas diretrizes nacionais e internacionais de participação social.

CONCLUSÃO

Ao se ter em vista o meio social na identificação do grau de dificuldade de interação do indivíduo, não se pode pensar uma relação fechada e imutável entre deficiência e incapacidade. Sob esta ótica, o termo inclusão social designa o produto final pretendido de pleno exercício dos direitos fundamentais, enquanto o termo integração social possibilita a existência de sistemas que tão somente garantam às pessoas com deficiência a oportunidade de adaptar-se sem, contudo, garantir reais condições para o convívio social pleno. Neste sentido, um indivíduo pode estar integrado sem estar incluído, mas nunca estar incluído sem estar integrado.

Percebe-se uma mudança substancial no conceito de deficiência e, portanto, na identificação dos sujeitos, no sentido de que a inicial compreensão médica de deficiência passa a ser analisada em conjunto com o aspecto social no qual as pessoas são vistas a partir do meio em que vivem e não somente de seus corpos. Em uma abordagem mais equilibrada, a deficiência não é algo puramente médico, tampouco puramente social. Ademais, o ordenamento jurídico nacional e internacional, desde a Convenção da ONU em 2006, tem apontado para a abertura da definição de deficiência ao considerar que, o que define a pessoa com deficiência não são aspectos objetivos, como uma característica física ou intelectual ainda que diversa das demais pessoas, mas o que define uma pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de estar incluído socialmente, de ser senhor de todos os seus direitos. Infere-se que a deficiência está vinculada a diferentes graus de impedimento que, por sua vez estão atrelados a fatores que, no caso concreto, podem representar facilitadores ou barreiras na participação social.

Neste sentido, o paradigma da integração social tem dividido atenção com uma nova perspectiva de participação da vida em sociedade, entendida como inclusão social. Daí que, barreiras em interação com diferentes fatores, simultaneamente ou não, interferem diretamente na participação social e provocam estagnação por mera integração, conforme exposto. Resulta que, tanto a integração quanto a inclusão estão ligadas à ideia de inserção daquele que está excluído e ambos os termos devem ser analisados a partir do texto das Convenções e das normas nacionais que tratam o tema da exclusão, o que, em outras palavras, significa pensar precipuamente a igualdade de condições como instrumento de participação ativa das pessoas com deficiência na vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. A Proteção Jurídica dos Grupos Vulneráveis e das Minorias. In: *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, ano 04, nº13, p. 01-13. Belo Horizonte: Fórum, jan./mar. 2010.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência*. Brasília/DF: Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, 2011-a.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *Barrados: pessoa com deficiência sem acessibilidade – como cobrar, o que cobrar e de quem cobrar*. Rio de Janeiro: KBR, 2011-b.

BRASIL. *Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011*. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver Sem Limite. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estabelece a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. *Marcos Políticos Legais de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. 2015. Brasília/DF: Ministério da Educação – Secretaria da Educação Especial. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRITO, Jaime Domingues. Minorias e Grupos Vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. In: *Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi*. Jacarezinho: Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, 2009.

CAMPBELL, Selma Inês. *Múltiplas Faces da Inclusão*. Rio de Janeiro: Wak, 2016.

CARVALHO, Rosite Edler. *Educação Inclusiva: com os pingos nos “is”*. Porto Alegre: Mediação, 2016.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 10 out. 2020.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARIÑO, Fernando M. *Proteccion de las Minorias y Derecho Internacional*. In: GARCIA, Rafael de Lorenzo (coord.). *Coleccion Solidaridad*. Madrid: Civitas, 1994.

OMS. Organização Mundial da Saúde. *Relatório Mundial Sobre a Deficiência*. Título original: World Report on Disability. Tradução de Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. In: *Tratados em Direitos Humanos. Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos*. Coleção Ministério Público Federal Internacional. 2 vol. Brasília/DF: MPF-PGR. 2006. Disponível em: <<http://www.pgr.mpf.mp.br>>. Acesso em: 10 out. 2020.

SORIANO DÍAZ, Ramón L. *Los Derechos de las Minorias*. In: CABRERA, Carlos Alarcón; MOLINA, Juan Jesús Mora; SORIANO DÍAZ, Ramón L. *Diccionario Crítico de los Derechos Humanos*. Andalucía: Universidad Internacional de Andalucía, 2000.